



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021 COC/DIRAD/PROAP/REITORIA/IFCE

Dispõe sobre os procedimentos inerentes a alterações quantitativas dos contratos administrativos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, que lhe confere o § 5º do art. 87 do Regimento Geral, com a Diretoria de Administração e a Coordenadoria de Contratos, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos inerentes a alterações quantitativas dos contratos administrativos de acordo com o art. 65 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos neste normativo visam a orientar a Reitoria e os *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE sobre a forma adequada de realizar alterações quantitativas dos contratos administrativos de acordo com o disposto no art. 65, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os procedimentos adotados nesta Instrução Normativa contemplam os aspectos formais e legais para o fiel cumprimento das disposições emanadas da lei vigente.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I - autoridade competente: o responsável indicado formalmente para a assinatura do termo aditivo ao contrato;
- II - contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada; e
- III - equipe de gestão e fiscalização do contrato: o conjunto de servidores designados formalmente que reúnem as competências necessárias para aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, à alteração, ao reequilíbrio, à prorrogação, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outras ações, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS UNILATERAIS

Seção I

Das Cláusulas Exorbitantes

Art. 4º O art. 58 da Lei Federal Nº 8.666, de 1993, estabelece a prerrogativa da Administração Pública na modificação unilateral dos contratos administrativos para o perfeito atendimento do interesse público.

Art. 5º A Administração Pública pode alterar unilateralmente as cláusulas dos contratos administrativos para

melhor adequação aos seus interesses, respeitados os direitos do contratado, os limites legais e de forma justificada, de acordo com os art. 58, I, e 65, I, da Lei Federal Nº 8.666, de 1993.

Art. 6º A alteração unilateral de que trata o artigo 5º pode ser dividida em alteração quantitativa e alteração qualitativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa trata somente das alterações quantitativas dos contratos administrativos.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 7º A alteração unilateral quantitativa dos contratos administrativos ocorre quando é necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

Art. 8º Os requisitos providenciados pela equipe de gestão e fiscalização do contrato para a alteração quantitativa unilateral são:

I - justificativa da necessidade de alteração;

II - descrição detalhada da alteração e dos seus custos, incluindo planilha se necessária;

III - declaração de não alteração do objeto decorrente da alteração;

IV - ciência da contratada por escrito, mediante ofício ou e-mail, contendo, no mínimo, data da emissão, dados do responsável pela manifestação e dados do contrato (número, contratada, CNPJ) e da alteração pretendida, nos termos do item 2.4, “e”, do Anexo X da Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

V - termo de referência ou projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão juntamente com declaração de utilização das minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, justificando se o caso não exigir.

Parágrafo único. A equipe de gestão e fiscalização do contrato deve preencher o modelo de documento disponível no Sistema Eletrônico de Informação – SEI com o título “Solicitação de Acréscimo/Supressão no Contrato”, conforme anexo I, e enviar ao setor de contratos.

Art. 9º Os requisitos providenciados pelo setor de contratos para a alteração quantitativa unilateral dos contratos administrativos são:

I - verificação de que os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da Orientação Normativa Nº 2, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;

II - verificação de que os autos do processo contém a cópia dos extratos de publicação do contrato e dos termos aditivos no Diário Oficial da União, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal Nº 8.666, de 1993;

III - verificação de que não há extrapolação do atual prazo de vigência e eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua alteração;

IV - verificação de inexistência de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcancem a administração contratante, nos termos do art. 30-A, § 2º, II, Instrução Normativa Nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério da Economia e item 11, “b”, do Anexo IX da Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia;

V - consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VI - comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação, nos termos da Instrução Normativa Nº 5, Anexo IX, item 3, “f”, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia;

VII - solicitação de aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente;

VIII - demonstração da manutenção da equação econômico-financeira do contrato;

IX - observação do limite quantitativo previsto no art. 65, §1º, da Lei Federal Nº 8.666, de 1993 (conforme Anexo IV);

X - elaboração de minuta de termo aditivo de acordo com a lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União para alterações quantitativas;

XI - solicitação de certificado de disponibilidade orçamentária no caso de despesa;

XII - solicitação de certificado de que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se for o caso;

XIII - observação, no caso de atividade de custeio, do art. 3º do Decreto 10.193, de 27 de dezembro de 2019;

XIV - elaboração de nota técnica sobre a alteração pretendida para subsidiar a decisão da autoridade competente contendo, no mínimo, o histórico de alterações contratuais, a fundamentação para a alteração, a lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União para alterações quantitativas, o cálculo do novo valor do contrato e o parecer do setor conforme Anexo II;

XV - minuta de transcrição de empenho, no caso de despesa;

XVI - formalização do termo aditivo;

XVII - publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial da União;

XVIII - publicação do termo aditivo no boletim de serviços;

XIX - envio do termo aditivo para a contratada e para a equipe de gestão e fiscalização do contrato;

XX - solicitação à contratada de atualização da garantia no caso de despesa;

XXI - solicitação ao setor de gestão orçamentária, financeira e contábil de registro da garantia atualizada, se for o caso; e

XXII - solicitação ao setor de gestão orçamentária, financeira e contábil de registro contábil do termo aditivo.

§ 1º O setor de contratos deve utilizar o tipo de documento “nota técnica” disponível no Sistema Eletrônico de Informação e enviar à autoridade competente.

§ 2º O setor de contratos deve observar, além dos previstos nesta Instrução Normativa, os requisitos apresentados na lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A observação dos requisitos previstos na lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União não implica que o setor de contratos é responsável por toda a documentação constante na lista, devendo este encaminhar o processo para atendimento dos requisitos de acordo com a competência dos setores.

Art. 10. Os requisitos providenciados pelo setor de gestão orçamentária, financeira e contábil para a alteração quantitativa unilateral dos contratos administrativos são:

I - análise e emissão de certificado de disponibilidade orçamentária, no caso de acréscimo;

II - certificado de que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se for o caso;

III - registro da garantia atualizada; e

IV - registro contábil do termo aditivo.

Art. 11. Os requisitos providenciados pela autoridade competente para a alteração quantitativa unilateral dos contratos administrativos são:

I - aprovação do termo de referência ou projeto básico;

II - elaboração dos termos de justificativa e autorização;

III - solicitação de parecer jurídico por meio de ofício; e

IV - assinatura do termo aditivo.

Parágrafo único. A autoridade competente deve utilizar o modelo de ofício elaborado pela Procuradoria Federal junto ao IFCE, conforme Anexo III, para solicitar parecer.

Seção III

Do Limite Quantitativo da Alteração Unilateral

Art. 12. A realização da alteração quantitativa unilateral nas mesmas condições contratuais é possível apenas nos casos em que:

I - os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras não ultrapassem o limite de vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato; ou

II - os acréscimos que se fizerem nas reformas de edifício ou de equipamentos não ultrapassem o limite de cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS CONSENSUAIS

Seção I

Da Consensualidade

Art. 13. O art. 65, § 2º, II, da Lei Federal Nº 8.666, de 1993, estabelece que a Administração Pública não pode alterar os contratos administrativos acima dos limites estabelecidos no § 1º do mesmo artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Art. 14. A alteração consensual de que trata o art. 13 pode ser dividida em alteração quantitativa e alteração qualitativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa trata somente das alterações quantitativas dos contratos administrativos.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 15. A alteração consensual quantitativa dos contratos administrativos ocorre quando é necessária a modificação do valor contratual acima de vinte e cinco por cento em decorrência de diminuição quantitativa de seu objeto para melhor adequação aos interesses da Administração, respeitados os direitos do contratado e de forma justificada.

Art. 16. Os requisitos providenciados pela equipe de gestão e fiscalização do contrato para a alteração quantitativa consensual dos contratos administrativos são:

I - justificativa da necessidade de alteração;

II - descrição detalhada da alteração, incluindo planilha se necessário;

III - declaração de não alteração do objeto decorrente da alteração;

IV - concordância da contratada por escrito, mediante ofício ou e-mail, contendo no mínimo data da emissão, dados do responsável pela manifestação, dados do contrato (número, contratada, CNPJ) e da alteração pretendida, nos termos do item 2.4, “e”, do Anexo X da Instrução Normativa Nº 5, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

V - termo de referência ou projeto básico atinente à supressão juntamente com declaração de utilização das minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, justificando se o caso não exigir.

Parágrafo único. A equipe de gestão e fiscalização do contrato deve preencher o modelo de documento disponível no Sistema Eletrônico de Informação com o título “Solicitação de Acréscimo/Supressão no Contrato”, conforme Anexo I, e enviar ao setor de contratos.

Art. 17. Os requisitos providenciados pelo setor de contratos para a alteração quantitativa consensual dos contratos administrativos são:

I - verificação de que os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório

realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da Orientação Normativa N° 2, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;

II - verificação de que os autos do processo contém a cópia dos extratos de publicação do contrato e dos termos aditivos no Diário Oficial da União, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal N° 8.666, de 1993;

III - verificação de que não há extrapolação do atual prazo de vigência e eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua alteração;

IV - verificação da inexistência de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcancem a Administração contratante, nos termos do art. 30-A, § 2º, II, Instrução Normativa N° 2, de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério da Economia, e item 11, “b”, do Anexo IX da Instrução Normativa N° 5, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.;

V - consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VI - comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação, nos termos da Instrução Normativa N° 5, Anexo IX, item 3, “f”, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.;

VII - solicitação de aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente;

VIII - demonstração da manutenção da equação econômico-financeira do contrato;

IX - elaboração de minuta de termo aditivo de acordo com a lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União para alterações quantitativas;

X - elaboração de nota técnica sobre a alteração pretendida, para subsidiar a decisão da autoridade competente, contendo, no mínimo, o histórico de alterações contratuais, a fundamentação para a alteração, a lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União para alterações quantitativas, o cálculo do novo valor do contrato e o parecer do setor conforme Anexo II;

XI - formalização do termo aditivo;

XII - publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial da União;

XIII - publicação do termo aditivo no boletim de serviços;

XIV - envio do termo aditivo para a contratada e para a equipe de gestão e fiscalização do contrato; e

XV - solicitação ao setor de gestão orçamentária de registro contábil do termo aditivo.

§ 1º O setor de contratos deve utilizar o tipo de documento “Nota Técnica” disponível no Sistema Eletrônico de Informação e enviar à autoridade competente.

§ 2º O setor de contratos deve observar, além do previsto nesta Instrução Normativa, os requisitos apresentados na lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A observação dos requisitos previstos na lista de verificação atualizada disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União não implica que o setor de contratos é responsável por toda a documentação constante na lista, devendo este encaminhar o processo para atendimento dos requisitos de acordo com a competência dos setores.

Art. 18. Os requisitos providenciados pelo setor de gestão orçamentária, financeira e contábil para a alteração quantitativa consensual dos contratos administrativos é o registro contábil do termo aditivo.

Art. 19. Os requisitos providenciados pela autoridade competente para a alteração quantitativa consensual dos contratos administrativas são:

I - aprovação do termo de referência ou projeto básico;

II - elaboração dos termos de justificativa e autorização;

III - solicitação de parecer jurídico mediante ofício; e

IV - assinatura do termo aditivo.

Parágrafo único. A autoridade competente deve utilizar o modelo de ofício elaborado pela Procuradoria Federal junto ao IFCE, conforme Anexo III.

Seção III

Do Limite Quantitativo da Alteração Consensual

Art. 20. A Lei Federal Nº 8.666, de 1993, não estabelece limite para a supressão consensual dos contratos administrativos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os acréscimos e supressões dos contratos administrativos devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Art 22. O atendimento do disposto nesta Instrução Normativa não dispensa o envio do processo de alteração quantitativa para análise e parecer da Procuradoria Federal junto ao IFCE.

Art. 23. Esta Instrução Normativa e seus anexos entram em vigor em 24 de maio de 2021.

ANEXO I

Modelo “Solicitação de Acréscimo/Supressão no Contrato”

Objetivo: Solicitar alteração quantitativa unilateral (acréscimo/supressão) no Contrato XX/XXXX firmado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Reitoria/Campus XXXX.

Justificativa da necessidade de alteração:

Descrição detalhada da alteração e dos seus custos (incluir planilha se necessário):

Declaração de não alteração do objeto decorrente da alteração: Declaro que a alteração pretendida não altera o objeto do Contrato XX/XXXX e que permanecerá a contratação de XXXX.

Ciência da contratada: A contratada foi informada sobre a pretensão de alteração unilateral (acréscimo/supressão) do Contrato XX/XXX conforme Ofício/E-mail (documento SEI nº XXXX).

Termo de Referência ou Projeto Básico: Foi elaborado o termo de referência/projeto básico (documento SEI XXXX) juntamente com declaração de utilização das minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Ou

Não é necessária a elaboração de termo de referência/projeto básico para a alteração pretendida pelos motivos XXXX.

Encaminhamento: Encaminho o processo para providências do setor de contratos.

ANEXO II

Nota Técnica

Objetivo: Esta Nota Técnica tem como objetivo subsidiar a decisão da autoridade competente sobre a alteração quantitativa unilateral do Contrato XX/XXXX, firmado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Reitoria/Campus XXXX.

Fatos: Descrever todas as alterações no contrato (formalização, aditivos, apostilamentos) e a solicitação de alteração unilateral.

Requisitos da alteração do contrato: A tabela que segue foi elaborada, conforme lista de verificação disponibilizada pela AGU com atualização em XX/XX/XXX, com os requisitos para alteração unilateral no

contrato e observação sobre seu atendimento, seja através da inclusão de links ou observação sobre o requisito:

Requisito	Observação
texto	texto

Destaco ainda que foram observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa N° 2/2021 – COC/DIRAD/PROAP/REITORIA/IFCE.

Encaminhamento: Encaminho o processo para análise e inclusão da justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente e posterior envio à Procuradoria Federal junto ao IFCE.

ANEXO III

Ofício

Ofício nº XXX/XXX/SETOR/REITORIA/CAMPUS

Município, XX de XXXX de XXXX.

A Sua Excelência a Senhora

Diana Guimarães Azin

Procuradora-Chefe junto ao IFCE

Instituto Federal do Ceará – IFCE

Rua Jorge Dumar, 1703, Bairro Jardim América

60410-426 Fortaleza/CE

Senhora Procuradora-Chefe,

Encaminha-se o processo abaixo para exame e manifestação jurídica dessa Procuradoria Federal, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nome:	
Email:	Telefone:
Processo N°	N° De Volumes:
Assunto:	
Objeto:	
Valor:	Modalidade: Termo Aditivo
Complementação:	
Prazo: ___ / ___ / ___	

Atenciosamente,

ANEXO IV

1. Exemplo de cálculo de percentual de supressão

Dados	
Valor inicial do Contrato	10 unidades de R\$ 100,00 = R\$ 1.000,00
1º Apostilamento	10 unidades de R\$ 110,00 = R\$ 1.100,00
Necessidade	Realizar a supressão de 1 unidade

Resolução:

Base de cálculo: R\$ 1.100,00 (10 x R\$ 110,00)

Valor de duas unidades: R\$ 110,00

Percentual de supressão = $(R\$ 110,00 \times 100) / R\$ 1.100,00$

Percentual de supressão = $R\$ 11.000,00 / R\$ 1.100,00$

Percentual de supressão = 10%

Valor após a supressão: R\$ 990,00 (9 x R\$ 110,00)

Observação: A base de cálculo é o valor inicial atualizado do contrato (R\$ 1.100,00).

2. Exemplo de cálculo de percentual de acréscimo

Dados	
Valor inicial do Contrato	10 unidades de R\$ 100,00 = R\$ 1.000,00
1º Apostilamento	10 unidades de R\$ 110,00 = R\$ 1.100,00
1º Aditivo	9 unidades de R\$ 110,00 = R\$ 990,00
Necessidade	Realizar acréscimo de 2 unidades

Resolução:

Base de cálculo: R\$ 1.100,00 (10 x R\$ 110,00)

Valor de duas unidades: R\$ 220,00

Percentual de acréscimo = $(R\$ 220,00 \times 100) / R\$ 1.100,00$

Percentual de acréscimo = $R\$ 22.000,00 / R\$ 1.100,00$

Percentual de acréscimo = 20%

Valor após o acréscimo: R\$ 1.210,00 (11 x R\$ 110,00)

Observação: A alteração é feita individualmente considerando como base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato (R\$ 1.100,00) e não o valor atual do contrato (R\$ 990,00).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Rodrigues Holanda, Coordenador(a) de Contratos**, em 14/05/2021, às 14:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Andre Damasceno Cavalcante, Diretor(a) de Administração**, em 14/05/2021, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reuber Saraiva de Santiago, Pró-Reitor(a) de Administração e Planejamento**, em 14/05/2021, às 15:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2651335** e o código CRC **309B826E**.